



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.408, DE 17 DE JULHO DE 2020

“Autoriza o Poder Executivo a suspender o pagamento das prestações de termos de acordo de parcelamento de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais que especifica, e dá providências correlatas.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentado pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, a suspender:

I - o pagamento das prestações de termos de acordo de parcelamento firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020, relativas aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

II - o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, correspondentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a:

I - celebrar novo termo de acordo de parcelamento dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPPS,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

oriundos das prestações suspensas de que trata o inciso I do art. 1º, observadas as seguintes condições:

a) para apuração do montante devido, os valores das prestações suspensas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido da taxa de juros prevista no termo de acordo, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do novo termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa;

b) limite máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

c) as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido da taxa de juros prevista no acordo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no novo termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento;

d) as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento;

II - celebrar termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o inciso II do art. 1º, observadas as seguintes condições:

a) para apuração do montante devido, os valores das prestações suspensas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa;

b) limite máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

c) as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

d) as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamento de que tratam os incisos I e II do art. 2º, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao Banco do Brasil, agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de julho de 2020.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.181/2020.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 17 de julho de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração